



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Substitutivo SAPL nº 3/2021 ao Projeto de Lei nº 2/2021, de autoria da Vereadora Protetora Carol Dedonatti que altera a Lei nº 4.251, de 8 de julho de 2014 que, “Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA – e dá outras providências”.

A Matéria recebeu a análise da Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Em matéria legislativa, a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*.

Conquanto não haja uma enumeração taxativa do que venham a ser os “assuntos de interesse local”, a identificação da relevância de uma matéria para um Município é condição *sine qua non* para a deflagração de uma iniciativa, sendo necessário observarmos caso a caso para identificarmos se um determinado tema reclama alguma prioridade para ser qualificado à condição de interesse local do Município, prevenindo que o ente municipal exorbite de suas competências materiais ou ainda torne-se inerte deixando de tratar/legislar, a respeito de matérias de suma importância para a cidade, sob pena de grave omissão.

...

Com efeito, além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, o processo legislativo se submete à demonstração do interesse e da finalidade pública e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará.

No caso, buscando objetividade ao conteúdo versado no projeto, nos competiria ressaltar que o conteúdo da iniciativa encontra embasamento na Lei Orgânica do Município, em especial no art. 146, que preconiza o seguinte:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 146 Para auxiliar no processo de planejamento municipal os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar e instituir Conselhos Municipais, prioritariamente nas seguintes áreas: saúde, segurança, abastecimento, educação, cultura, esportes, transportes, desenvolvimento urbano, meio ambiente, turismo, desenvolvimento econômico, criança e adolescente, idoso, deficiente e condição feminina. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 19/2001)

§ 1° Os Conselhos Municipais, como órgãos colegiados de aconselhamento, terão, além das atribuições específicas, genericamente as seguintes:

- a) fornecer subsídios para a elaboração dos planos municipais e o estabelecimento de prioridades nos respectivos setores;
- b) promover debates, palestras e estudos, de forma a manter informada a comunidade dos planos básicos e sobre sua implantação;
- c) fornecer subsídios para a elaboração das diretrizes orçamentárias, plano diretor, plano plurianual e orçamento municipal;
- d) estabelecer indicadores para acompanhamento da implantação dos planos setoriais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03/1992)

§ 2° A forma de composição dos Conselhos e suas atribuições específicas serão objeto de Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 03/1992)

Vale salientar que a função dos conselhos municipais, revestem-se de caráter complementar, cujos objetivos compreendem a função de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões sobre os assuntos que lhes são afetos. Ou seja, são organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas. Não possuem, entretanto, personalidade jurídica, não legislam e nem julgam, já que a Administração local realiza-se, tão-somente através de dois órgãos de Governo, quais sejam, a Prefeitura



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

e a Câmara, às quais a Lei Maior confere o dever de gerenciar e administrar, legislar e fiscalizar, respectivamente. ...

...

Por fim, o que nos competiria observar é que o *mérito* da iniciativa reveste-se de conteúdo eminentemente salutar, em virtude de que a ampliação dos critérios de representatividade do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais é fator que favorece a instalação de políticas específicas relacionadas à dignidade e o bem-estar animal.

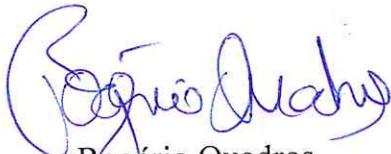
...

Diante do exposto, considerando que atendidas as diretrizes de ordem públicas à competência e o interesse e que a matéria não ensejará maiores compromissos e tampouco aumento de despesas para o erário, não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da proposta.

..."

Assim, após a análise da Matéria e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Substitutivo SAPL nº 3/2021 ao Projeto de Lei nº 2/2021.

Sala das Comissões, 11 de março de 2021.


Rogério Quadros
Presidente


Dr. Freitas
Vice-Presidente/Relator


Anice Gazzaoui
Membro